



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.420 - SE (2016/0324034-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SANTOS - SE000708
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ART. 309 DA LEI N.º 9.503/1997. CRIME DE PERIGO CONCRETO. TIPICIDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos dos precedentes desta Corte, o crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo concreto, sendo necessária a ocorrência de perigo real ou concreto, diante da exigência contida no próprio texto do dispositivo.

II - O pleito de reconhecimento de tipicidade material da conduta, isto é, da situação de perigo concreto no caso dos autos, esbarra no óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ, pois o suposto perigo não foi reconhecido pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.420 - SE (2016/0324034-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs agravo regimental contra r. decisão que conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial (fls. 282-287).

No presente agravo regimental, aduz que *"A decisão agravada não enfrentou a tese defendida pelo MP local (e-STJ 225/240) e pelo parecer da PGR (e-STJ 279) de que, na espécie, há comprovação do perigo real quando da condução pelo agravado de motocicleta, sem habilitação para tanto"* (fl. 295).

Afirma, ainda, que, *"(...) conforme ressaltado na sentença, a condução de motocicleta pelo agravado em alta velocidade, em via bastante movimentada, e, posterior, fuga de parada policial, com arremesso da moto em matagal (e-STJ 134) configura o perigo concreto exigido pelo art. 309 da Lei 9.503/1.997⁴. pois colocou em risco a população e demais condutores que ali estavam na hora dos fatos: de modo que deve ser restaurada a condenação por este delito"* (fl. 295).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora, para que seja restaurada a sentença condenatória de primeiro grau, no que se refere ao delito do artigo 309 do CTB.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.420 - SE (2016/0324034-5)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ART. 309 DA LEI N.º 9.503/1997. CRIME DE PERIGO CONCRETO. TIPICIDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos dos precedentes desta Corte, o crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo concreto, sendo necessária a ocorrência de perigo real ou concreto, diante da exigência contida no próprio texto do dispositivo.

II - O pleito de reconhecimento de tipicidade material da conduta, isto é, da situação de perigo concreto no caso dos autos, esbarra no óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ, pois o suposto perigo não foi reconhecido pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não obstante os argumentos aduzidos pelo agravante, o presente recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Extrai-se dos autos que o LUIZ DOS SANTOS foi condenado, em primeiro grau, pelo delito de direção sem habilitação, na forma do artigo 309 do CTB, à pena de 8 meses de detenção, em regime inicial aberto e substituída por restritiva de direito. Contudo, em sede de apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, absolveu o agravado, sob o seguinte fundamento (fls. 213/215):

"Assim, partindo para o exame do caso concreto, é possível verificar, de plano, que a exposição contida na denúncia apresentada pelo Ministério Público não trouxe a lume, em qualquer momento, a demonstração de perigo concreto na conduta do paciente. Em verdade, a peça acusatória tão somente apontou a condução de veículo automotor sem habilitação pelo denunciado, deixando de indicar que tal comportamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gerou alguma probabilidade de perigo de dano a uma pessoa ou à coletividade.

[...]

Não obstante isso, tal fundamentação não está apta a subsidiar a condenação do réu pelo crime do art. 309, do CTB, seja porque a existência de perigo de dano concreto não havia sido apontada pelo órgão acusador em sua denúncia, o que poderia inclusive ter ensejado o trancamento da ação penal (como se verificou nos precedentes aqui acostados), seja porque as alegadas provas produzidas nesse sentido se revelaram extremamente frágeis. Com efeito, a testemunha José Marconde dos Santos, que supostamente teria comprovado que o réu estava em alta velocidade, em realidade apenas disse que o acusado vinha em velocidade, reduziu e tentou recuar. Em outras palavras, em momento nenhum o declarante afirmou que o condutor vinha em alta velocidade, mas tão somente que o mesmo vinha em velocidade, o que indica que o mesmo trafegava normalmente, até que teve que reduzir ao se deparar com a blitz. Outrossim, não há elementos enfáticos mostrando que a via estava extremamente movimentada naquele horário. Por fim, também não merece guarida o argumento de que o motorista teria deixado a motocicleta no meio da pista, gerando perigo a outras pessoas. Isso porque tais informações vão de encontro ao apurado no inquérito e relatado na denúncia, onde consta que o acusado teria jogado a motocicleta no mato. Ademais, tanto o policial militar Júlio César dos Santos, quanto o réu, declararam que, antes de empreender fuga, o acusado chegou a parar na blitz. Dessarte, não há que se falar que a sua moto foi jogada "no meio" da via pública, gerando, assim, risco de acidentes.

Logo, não tendo restado demonstrado, com efetividade, o perigo de dano, o pleito recursal de absolvição do apelante pelo delito previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro também é medida que se impõe."

Na hipótese, para entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, a fim de proceder a condenação, como pretende o agravante, seria imprescindível reexaminar todo acervo probatório dos autos, pretensão que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita. Esse é o entendimento perfilhado por esta eg. Corte, **verbis**:

"PENAL E E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 309 DA LEI Nº 9.503/97. CRIME DE PERIGO CONCRETO. ATIPICIDADE MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, o crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo concreto, sendo necessária a ocorrência de perigo real ou concreto, diante de exigência contida no próprio texto do dispositivo.

2. O pleito de reconhecimento da atipicidade material da conduta esbarra, no caso dos autos, no óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ, pois tal perigo concreto foi reconhecido pelas instâncias ordinárias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soberanas na análise da prova.

3. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no AREsp n. 615.500/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 6/12/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0324034-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.027.420 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011434920138250017 201372190281 201472100003 201600302112

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SANTOS - SE000708

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desobediência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SANTOS - SE000708
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.